

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

467 2007 **RESOLUÇÃO Nº**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO 132ª DE 23/07/2007 PROCESSO Nº 1/000235/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213394

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROBERTO MATIAS DO NASCIMENTO CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS.

> SAÍDA **OMISSÃO** DE **EMENTA:** ATRAVÉS DO SLE. Decide-se por unanimidade de votos confirmar a decisão declaratória de Nulidade prolatada na Instância singular. Quando da realização de uma na diligência fiscal específica, deve-se lançar apenas créditos tributários decorrentes de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, IN No. 07/2004, Art. 2º. § 2º. Inciso II. Ação fiscal Nula por impedimento do agente autuante. Art. 32 da Lei 12.732/97, combinado com o Art. 53 § 2º inciso II do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de omitir saídas de mercadorias, a acusação foi constatada mediante elaboração do Sistema de Levantamento Estoque, SLE no período de junho a outubro de 2002.

Base de cálculo da autuação R\$ 484.961,29 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte nove centavos)

O contribuinte ingressou com impugnação ao feito alegando que:

Processo Nº 1/000235/2003 Auto de Infração Nº 1/200213394 Relator: Helena Lúcia B. Farias

- ✓ Que a ordem de serviço de No. 2202.223661, determinava uma diligência fiscal restrita, COMETA X GIM, devendo o agente do fisco executar tarefa restrita ao mesmo;
- ✓ Que fora realizada uma fiscalização em profundidade, sendo lavrados autos de infração de omissão de entrada e saída de mercadorias;
- ✓ Que tal levantamento não considerou o ICMS retido por substituição tributária, bem como, houve diversos equívocos com relação as nomenclaturas dos itens, resultando um levantamento totalmente incoerente.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado NULO por impedimento do agente do fisco, uma vez que, o mesmo não dispunha de autorização para uma fiscalização de levantamento de estoque, tendo em vista que o Ato Designatório restringia a fiscalização ao confronto das informações contidas no sistema COMETA X GIM.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª. Instância através do TERMO DE INTIMAÇÃO No. 25/2007 anexo fls. 93.

Após analisar os autos e as argumentações da defesa, o parecerada consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular declaratória de Nulidade seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a Nulidade do feito.

É o Relato.

VOTO:

Trata a infração apontada na inicial de omissão de saídas de mercadorias, constatada mediante elaboração do Sistema de Levantamento Estoque, SLE no período de junho a outubro de 2002.

Antes de adentrar no mérito da acusação fiscal, é necessário que o julgador analise preliminarmente as formalidades que devem ser observadas pelo agente do fisco na execução da tarefa de fiscalizar, daí é necessário que se faça algumas considerações:

Na presente fiscalização o agente do fisco através do **TERMO DE INTIMAÇÃO** Nº. 2002.15273 solicitou ao contribuinte os livros fiscais de entrada e saída, bem como, os documentos fiscais de entrada e os emitidos durante o período fiscalizado.

Ocorre que o referido termo de intimação teve origem da ordem de Serviço No. 2002.23561, o qual designava o agente do fisco a executar fiscalização de diligência fiscal restrita, COMETA X GIM.

Os procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações do Fisco, foi devidamente explicitado através da Instrução Normativa No. 07/2004, o qual determina que na diligência fiscal específica deve-se lançar apenas créditos tributários decorrentes de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, § 2º Inciso II do Art. 2º, senão vejamos:

"Art. 2º Para execução das ações de que trata o § 3º do Art. 1o será emitido, pelo Sistema CAF, Ato Designatório:

§ 2º No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

II - na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado;"

O agente do fisco desenvolveu tarefa de fiscalização de auditoria fiscal ampla pela qual não estava designado, conforme ordem de serviço anexa fls. 04, encontrando-se portanto impedido, conforme estabelece a legislação processual em vigor mais precisamente o Art. 32 da Lei 12.732/97.

Art. 32. São absolutamente nuios os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

O Art. 53 § 2º inciso II do Decreto 25.468/99 esclarece ainda que, considera-se autoridade impedida aquela que não disponha de autorização par a prática do ato.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão prolatada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por impedimento do agente autuante, por não dispor de autorização para a prática do ato, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido, ROBERTO MATIAS DO NASCIMENTO;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de

Pereira Gomes Holorulo

Sweet Jum Court Gláuria Maria Frutuoso Saldanha

CONSELHEIRA

Mully Mª Elineide Silva e Souza

CONSELHEIR

Helena Lucia Bañdeira Farias CONSELHEIRA RELATORA

magna Vitojia 6. bijm.

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins CONSELHEIRA

ONSELHEIRA

Hozanan R. de Castro **CONSELHEIRO**

Fernanda Røcha A. do Nascimento CONSELHEIRA

> José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO